



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.159 - MS (2015/0102752-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VOLMIR LUIZ DA ROCHA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ANDRESSA ABRÃO VILAGRA E OUTRO(S)
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC MANTIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL.

1. Mantém-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos de declaração buscam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou do STF ou com precedente julgado pelo rito dos arts. 543-C e 543-B do CPC (Recurso Especial repetitivo n. 1.410.839/SC).

2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.159 - MS (2015/0102752-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VOLMIR LUIZ DA ROCHA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ANDRESSA ABRÃO VILAGRA E OUTRO(S)
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por VOLMIR LUIZ DA ROCHA contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em razão da consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante reitera as razões do apelo especial inadmitido, ou seja, defende a inaplicabilidade da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC em razão da inexistência do caráter protelatório dos embargos de declaração, bem como a ilegalidade da capitalização mensal dos juros.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.159 - MS (2015/0102752-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC MANTIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL.

1. Mantém-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos de declaração buscam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou do STF ou com precedente julgado pelo rito dos arts. 543-C e 543-B do CPC (Recurso Especial repetitivo n. 1.410.839/SC).

2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme referido na decisão impugnada, a questão relativa à aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC já foi resolvida pelo STJ no julgamento de recurso especial repetitivo, sendo certo que deve ser mantida a penalidade quando os embargos de declaração buscam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou do STF ou ainda com precedente julgado pelo rito dos arts. 543-C e 543-B do CPC, o que ocorreu na espécie.

No que concerne à capitalização mensal dos juros, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 973.827/RS, processado nos termos do art. 543-C do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, além de permitir a cobrança da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada, decidiu que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

De fato, o acórdão do Tribunal de origem consigna as taxas de juros mensal e anual pactuadas, conforme se pode extrair do seguinte trecho:

"O contrato revisando traz a previsão expressa da capitalização dos juros em periodicidade inferior a anual, que encontra-se embutida na forma de cálculo da taxa anual de juros aplicável sobre o débito, vez que decompondo-se a taxa de juros anual 16,41%, esta não coincide com a taxa mensal de 1,28%" (e-STJ, fl. 377).

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do agravo recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0102752-9

AgRg no
AREsp 704.159 / MS

Números Origem: 08142111520118120001 0814211152011812000150004 8142111520118120001
814211152011812000150004

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOLMIR LUIZ DA ROCHA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
ANDRESSA ABRÃO VILAGRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VOLMIR LUIZ DA ROCHA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
ANDRESSA ABRÃO VILAGRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.